



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER C.G.M.N.º: 063/2018**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROCESSO. N.º: 012/2018**

**ASUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### **OBJETO**

Contratação de serviços contábeis especializados de natureza singular para atuação administrativa junto a Secretaria de Administração de Cumaru do Norte, destinados à assessoria e consultoria no acompanhamento de execução orçamentária, elaboração de prestação de contas, compreendendo todas as etapas necessárias para a perfeita prestação dos serviços contratados

### **DOS FATOS**

Ocorre que chegou a este setor de Controle Interno, para manifestação, Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2018, tendo como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento contábil dentro da área específica da administração pública a serem prestados, exclusivamente, no município de Cumaru do Norte-PA.

### **DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

Nos autos do processo constam a Solicitação de Licitação com Justificativa, Resolução n.º 11.495/TCM/PA, Termo de Compromisso e responsabilidade, Declaração de Adequação Orçamentária, o Termo de Autorização, a Autuação, Portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação, Justificativa de Preço, proposta, atestados de capacidade técnica, Parecer Jurídico, Declaração de Inexigibilidade, Termo de Ratificação, Extrato de Inexigibilidade e Contrato.

### **PARECER**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

*In casu*, a Contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica na área do direito público municipal é perfeitamente cabível na regra do artigo 25 da Lei de Licitações, visto que o artigo 13 da referida lei enquadra tais serviços como técnicos profissionais especializados.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem inconfundíveis com outros similares.

Pode-se afirmar que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os autos, verifica-se que a farta documentação dos profissionais atestam a capacidade técnica, especialização e experiência no ramo, uma vez que foram juntados documentos comprobatórios de prestação de serviço semelhante a outras municipalidades.

Ademais, o critério da confiança é sobremaneira importante, visto ser imprescindível para o gestor ter a certeza de que está sendo assessorado por alguém em quem acredita e confia.

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, apresentando devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular, parecer jurídico e termo de ratificação, no entanto, carece da publicação do termo de ratificação.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, contratação e PARCIALMENTE quanto a publicidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumarú do Norte, 14 de março de 2018.

**Alexandre Melo Pessoa**

Controlador Técnico  
Decreto 0228/2018

De acordo,

**Claudiany Pereira de Souza Martins**

Controladora Geral do Município  
Decreto 053/2017